



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 993/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0247/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que objetiva alterar as Leis nos 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e 15.406, de 8 de julho de 2011, para estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Pública municipal no bojo do processo administrativo fiscal, tendo como termo inicial o recebimento dos autos pela Chefia da Representação Fiscal, e a obrigatoriedade de credenciamento para comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e os sujeitos passivos dos tributos municipais pessoas jurídicas, condomínios edifícios residenciais e comerciais, delegatários de serviços públicos que prestem serviços notariais e de registro, além de advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos.

Fundamenta o ilustre proponente, através do OF. ATL nº 81/15, que a alteração do prazo para interposição do recurso acima indicado e do seu termo inicial, sanariam as dúvidas suscitadas nos casos em que o Chefe da Representação Fiscal não tenha participado das sessões de julgamento, e que a ampliação do rol de entidades que devem se credenciar para utilizar o Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano é essencial à promoção da adequada comunicação entre a Administração Tributária e o sujeito passivo dos tributos municipais, além de propiciar a celeridade e a racionalidade das atividades afetas a esta área.

A propositura em comento, sob o ponto de vista estritamente jurídico, pode prosperar, tendo em vista que a previsão de procedimentos de natureza fiscal referentes a tributos municipais é de interesse local, o que atrai a competência legislativa deste Município, conforme regra inscrita no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, por alterar atribuições e atividades de órgãos do Poder Executivo, ou seja, por se relacionar à organização administrativa, o presente projeto de lei apenas poderia ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o que foi observado.

Assim, do ponto de vista formal, o projeto é constitucional.

Sob o aspecto material, cabe observar que as alterações legislativas propostas não ofendem os princípios do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no curso de processos judiciais quanto administrativos, nem o da igualdade. Isto porque a obrigatoriedade de cadastramento de contribuintes em sistema eletrônico de comunicação assegura a eficiente intimação de atos e decisões em procedimentos administrativos fiscais, o que assegura a possibilidade de se levar à Administração Tributária documentos que repute necessários ao convencimento das autoridades tributárias a respeito da procedência de sua pretensão.

No que se refere à previsão de intimação pessoal da Chefia da Representação Fiscal, insta por em relevo que não há ofensa ao princípio da igualdade, vez que a organização do Conselho Municipal de Tributos e o volume de trabalho impedem que esta autoridade presencie todas as sessões de julgamento. Por isto, a intimação pessoal desta autoridade se mostra razoável e proporcional, uma vez que visa compensar as dificuldades operacionais enfrentadas pela Administração Tributária. Ademais, representa um tratamento desigual a situações substancialmente desiguais, em respeito ao antigo adágio "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem", que sintetiza o conteúdo do princípio constitucional da isonomia.

Assim, do ponto de vista material, o projeto também observa as normas constitucionais pertinentes.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso I e XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por se tratar de matéria tributária, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.